



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.517-A, DE 2022**

**(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Declara o ofício dos Catraieiros bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 5441/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5441/23

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Apresentação: 26/09/2022 11:02 - Mesa

PL n.2517/2022

Declara o ofício dos Catraieiros bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei declara o Ofício dos Catraieiros bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único. Considera-se catraieiro, para fins desta Lei, aquele que pilota embarcação denominada catraia para transporte de passageiros e cargas em travessias ou circuitos marítimos, fluviais, lacustres, igarapés e cachoeiras no Brasil.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público:

I – zelar pela preservação da memória e do acervo histórico do Ofício dos Catraieiros;

II – promover e proteger o Ofício dos Catraieiros por meio de ações de:

- a) inclusão social, econômica e previdenciária dos catraieiros;
- b) estímulo à exploração do potencial cultural, turístico e ambientalmente sustentável da atividade; e
- c) incentivo à organização associativa dos catraieiros;

III - realizar estudos de impactos socioeconômicos de empreendimentos públicos que possam afetar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da atividade dos catraieiros, visando assegurar-lhes a manutenção do ofício e os meios de subsistência digna;

IV – regular a atividade de modo a compatibilizar a atuação segura dos catraieiros com a oferta de soluções facilitadas para o cumprimento dos requisitos regulatórios impostos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit  
CD22282937990\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2022 11:02 - Mesa

PL n.2517/2022

### JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 216 da Constituição Federal que os modos de criar, fazer e viver que se revelem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados bens do patrimônio cultural brasileiro. Depreende-se daí o desejo de transformação do modo de preservação do patrimônio cultural em nosso país, amparado a partir da Carta Cidadã, em uma tutela democrática que valoriza a cultura sob os diversos aspectos de referencialidade, diversidade, imaterialidade e meio ambiente.

Esse patrimônio, deve ser promovido e protegido pelo Poder Público, com a colaboração da comunidade, por quaisquer formas que se mostrem adequadas a sua preservação, incluída “toda e qualquer ação que vise conservar a memória ou o valor cultural, cuja efetivação depende de vários fatores de ordem social, econômica e de ações de gestão<sup>1</sup>. ” De acordo com Fillho (2017), os diversos desafios à proteção e a dificuldade de resguardar bens culturais, dadas as suas dimensões tangíveis e intangíveis que não podem ser apreendidas de formas apartadas, impõem a realização de ações por meio de outros instrumentos, que não são da tutela específica ao patrimônio cultural, mas que indiretamente o protegem.

As catraias são embarcações seculares, que contribuíram significativamente para o desenvolvimento econômico e social das cidades brasileiras de diversas regiões. O ofício dos Catraieiros no Brasil remonta ao século XVI, e é considerado patrimônio histórico e cultural representativo da história náutica do município de Vitória-ES, conforme registros da Prefeitura Municipal, que comprovam a existência de serviços regulares de travessia da Baía de Vitória, por muito tempo figurando como única opção de modal aquaviário do local.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FILLHO, Francisco Humberto Cunha et al. As “outras formas de acautelamento e preservação” do patrimônio cultural brasileiro. Revista de Direito da Cidade - Vol. 9, N°2, 2017. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26768>

<sup>2</sup>

<https://iema.es.gov.br/Media/iema/Audi%C3%A3ncias%20e%20consultas%20p%C3%BAblicas/Consult>



LexEdit  
\* CD222829379900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2022 11:02 - Mesa

PL n.2517/2022

O catraieiro é considerado personagem da Manaus antiga, quando ainda não existiam as pontes de ferro e concreto para facilitar a travessia de veículos e pessoas. A catraia foi o primeiro transporte coletivo da cidade, assumindo a atividade de conduzir mercadorias e produtos entre os bairros. Apesar do declínio da profissão a partir do processo de modernização das cidades e das obras de infraestrutura urbana, a atividade ainda persiste nas margens do igarapé do bairro Educandos, na Capital, além de representar o lirismo e romantismo da capital<sup>3</sup>.

Em Santos/SP, o trajeto de catraias entre a Bacia do Mercado e Vicente de Caravalho, no Guarujá/SP, além de servir como meio de transporte alternativo para a população local, permite conhecer a rotina do Porto de Santos – o maior da América Latina - por um ângulo inusitado, percorrendo o mesmo trajeto utilizado por navios do mundo inteiro e, com bastante frequência, é possível se deparar com um desses gigantes no percurso<sup>4</sup>.

Em Oiapoque/AP, os catraieiros enfrentam as dificuldades das transformações socioeconômicas, podendo ser considerados um símbolo de resistência, capaz de mobilizar diversas forças em favor da manutenção da atividade e da reivindicação de garantias de soluções para os impactos que afetam a dignidade da categoria<sup>5</sup>.

São diversos exemplos que demonstram a importância das catraias e do ofício dos catraieiros para a história e paisagem cultural das cidades. Se as necessidades econômicas, sociais e culturais se transformam, exigindo um gozo diferente dos espaços e dos bens culturais neles situados, tornam-se necessárias ações que permitam a manutenção dessas atividades, notadamente por meio de ações integrativas, que permitam a continuidade da exploração material dessa riqueza que é produto da identidade cultural.

Entendemos que o Projeto de Lei que ora apresentamos poderá trazer novas soluções para garantia da fruição dos bens culturais de modo a minimizar o paradoxo da realidade cultural brasileira, que se apesenta diversa e rica, enquanto materialmente

---

as%20p%C3%BAblicas/Aquaviario/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\_RCA%20do%20Sistema%20Aquavi%C3%A1rio\_Vers%C3%A3o%20Final.pdf

<sup>3</sup> <https://www.amazonamazonia.com.br/2022/08/23/bale-folclorico-do-amazonas-homenageia-o-ultimo-catraieiro-de-manaus/>

<sup>4</sup> <https://revistanove.com.br/turismo-na-regiao/passeio-de-catraia-entre-santos-e-guaruja/>

<sup>5</sup>

[https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXI\\_2/agb\\_xxi\\_2\\_versao\\_internet/Revista\\_AGB\\_xxii\\_2-08.pdf](https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXI_2/agb_xxi_2_versao_internet/Revista_AGB_xxii_2-08.pdf)



\* C D 2 2 2 8 2 9 3 7 9 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

predomina a pobreza e as ações ainda limitadas dos poderes públicos para contribuir com o desenvolvimento desta faceta da economia criativa – a economia do futuro.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição, que certamente contribuirá para a consolidação dos objetivos da nossa República, de reduzir

Sala das Sessões, em      de 2022.

CAMILO CAPIBERIBE

PSB/AP

Apresentação: 26/09/2022 11:02 - Mesa

PL n.2517/2022



\* c d 2 2 2 8 2 9 3 7 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222829379900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

.....

**Seção II  
Da Cultura**

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestoras;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;  
 VIII - programas de formação na área da cultura; e  
 IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.441, DE 2023**

**(Da Sra. Silvia Waiāpi)**

Estabelece como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial Nacional, os Catraieiros.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2517/2022.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Estabelece como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial Nacional, os Catraieiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Ficam reconhecidos como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial Nacional, os Catraieiros.

Art. 2º. Catraia ou catraio é uma embarcação de pouco calado, movida à vela, à remo ou do tipo canoa motorizada, que se emprega no transporte de passageiros, e que é geralmente manobrada por uma só pessoa, o catraieiro.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os Catraieiros são trabalhadores que realizam o transporte de pessoas em catraias (canoas a remo), de um ponto ao outro em rios e lagos.

Os trabalhadores vivenciam diariamente o sobe e desce das ondas dos rios e dependem dos mesmos para realizarem um trabalho que, para eles, é de fundamental importância para sua sobrevivência, além de ser fonte de renda para toda família.



\* C D 2 3 7 9 4 7 1 6 1 5 0 0 \* LexEdit

Em algumas regiões do Brasil, a exemplo da Região Norte, no Pará, no *período do Sairé*<sup>1</sup>, as pequenas embarcações são enfeitadas e fazem uma bonita procissão fluvial. Da mesma forma, no Amapá, meu querido estado, os Catraieiros são imprescindíveis para a mobilidade dos ribeirinhos.

O serviço dos Catraieiros tem muita procura no período em que os rios ainda estão baixando e as faixas de areia ainda estão pequenas. No verão mais intenso, quando o nível do rio baixa, muitos dispensam as catraias para fazer a travessia a pé ou a nado, atitudes arriscadas que podem resultar em acidentes graves.

No inverno amazônico, quando o rio sobe, as catraias ficam atracadas junto às orlas e em pouquíssima utilização.

Os Catraieiros são uma atividade histórico-cultural, portanto, um verdadeiro patrimônio imaterial para a nação. Nesse sentido, torná-lo patrimônio histórico-cultural significa tudo aquilo que é produzido pela cultura de uma sociedade, tanto material quanto imaterialmente.

Ele precisa e merece ser preservado devido à sua grande importância científica e cultural, pois representa a riqueza cultural de um povo, tanto para a comunidade, quanto para a humanidade. É nitidamente determinante a relevância histórica dos Catraieiros na formação da identidade cultural de um povo, sendo indispensável a sua preservação diante da importância de sua manutenção cultural.

Quando se tem contato diário com esses bens culturais, é comum que a população desenvolva um grau de apreço por

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.visitobrasil.com.br/norte/para/festas-populares/conheca/festa-do-saire> - Acesso em: 08/11/2023.



\* C D 2 3 7 9 4 7 1 6 1 5 0 \*

sua preservação para a manutenção da formação da identidade de um povo.

Desta feita, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante medida para a preservação histórico-cultural de um povo e seu reconhecimento em todo território nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

# Deputada Silvia Waiãpi PL/AP



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

Apensado: PL nº 5.441/2023

Declara o ofício dos Catraieiros bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

**Autor:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente do nobre Deputado Camilo Capiberibe, e da nobre Deputada Silvia Waiãpi, visam declarar o ofício dos Catraieiros **bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro**.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



\* C D 2 4 0 4 5 0 9 4 4 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Consideramos o ofício dos Catraieiros como importante manifestação da cultura brasileira. Mais do que isso, entendemos que tem todas as condições para que se iniciem estudos para que seja reconhecido como bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Entretanto, não podemos, por uma questão formal, aprovar a proposição em seus termos originais – mas, sim, como autêntica manifestação da cultura brasileira.

A legislação pátria (Decreto-Lei nº 25, de 1937) atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – e não ao Poder Legislativo – a definição das expressões culturais que devem compor o patrimônio cultural brasileiro, após longo e detalhado processo de análise técnica por parte daquele órgão – que gera uma série de efeitos administrativos.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2.517, de 2022 e de seu apensado, PL nº 5.441, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora



\* C D 2 4 0 4 5 0 9 4 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

Reconhece o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 1º Fica reconhecido o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - catraieiro: aquele que pilota embarcação denominada catraia para transporte de passageiros e cargas em travessias ou circuitos marítimos, fluviais, lacustres, igarapés e cachoeiras no Brasil;

II - catraia ou catraio: embarcação de pouco calado, movida à vela, a remo ou do tipo canoa motorizada, empregada no transporte de passageiros, geralmente manobrada por uma pessoa, o catraieiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora



\* C D 2 4 0 4 5 0 9 4 4 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.517/2022, e do PL 5441/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Julio Arcoverde, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 20/05/2024 09:27:58.357 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2517/2022

PAR n.1



## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022**

Reconhece o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

**Art. 1º** Fica reconhecido o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

**Art. 2º** Considera-se, para fins desta Lei:

I - catraieiro: aquele que pilota embarcação denominada catraia para transporte de passageiros e cargas em travessias ou circuitos marítimos, fluviais, lacustres, igarapés e cachoeiras no Brasil;

II - catraia ou catraio: embarcação de pouco calado, movida à vela, a remo ou do tipo canoa motorizada, empregada no transporte de passageiros, geralmente manobrada por uma pessoa, o catraieiro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Presidente**



\* C D 2 4 1 3 9 5 4 6 9 7 0 0 \*